

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____ / _____
---	-------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 694/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA GORETE PEREIRA	PR	CE	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução dos juros sobre capital próprio permite às empresas remunerar o custo de oportunidade de seus sócios e gerar uma isonomia no tratamento entre o capital próprio das empresas e o capital de terceiros. Esse sistema tem como resultado o incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Com o objetivo de manter esse mecanismo, sugerimos a presente emenda.

A Medida Provisória nº 694/2015 visa reduzir os efeitos da possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, criada na legislação fiscal de 1995 para estimular a capitalização das empresas.

Quando uma empresa se financia por meio de capital de terceiros, ela não paga imposto de renda sobre os juros pagos aos terceiros. Os juros, nesse caso, figuram como uma despesa e portanto, quando a empresa recolhe IR e CSLL sobre o lucro real, eles são subtraído na determinação da base de cálculo desses impostos.

Se os juros pagos da dívida geram uma despesa que propicia um benefício fiscal, nada mais justo que a remuneração do capital próprio (patrimônio líquido) também proporcione algum ganho fiscal. A legislação fiscal deve ser neutra na composição da estrutura de capital e não deve beneficiar nem o capital de terceiros nem o próprio. A decisão de alocação entre um e outro deve ser feita pelos administradores.

Antes da criação dos juros sobre capital próprio, era comum que sócios, pactuassem empréstimos com as empresas ao invés de aumentar o capital. Dessa maneira, podiam eles receber os juros pactuados, dedutíveis na apuração do lucro e sujeitos à tributação de 15%, bem como retirar não só os juros, mas todo o principal. A consequência era uma menor capitalização das empresas.

Neste cenário, retroceder nessa figura significa trazer distorção ao sistema tributário nacional, impedindo o funcionamento eficiente das empresas brasileiras.

Além da distorção apontada, a redução da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio majora a carga tributária, pois os valores pagos a título de juros sobre capital próprio estão sujeitos ao imposto de renda na pessoa do sócio (com alíquota de 15%) e passarão a ser incluídos na apuração do lucro da empresa para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (com alíquota entre 24 e 34%).

A carga de impostos brasileira é excessiva se comparada a outros países em desenvolvimento, sendo a maior da América latina. Apesar de louváveis a intenção realizar o ajuste fiscal, os esforços deveriam se concentrar em reduções de despesas do setor público. Não há motivos para aumentar ainda mais a receita do governo, desencorajando o investimento privado.

Espera-se, ao suprimir a medida que aumenta a tributação dos juros sobre capital próprio, acabar com efeitos negativos para o setor produtivo.

Brasília, outubro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA